

Representação da Junta Executiva Central, do Conselho Nacional de Estatística, anexa à "resolução" n. 50

Senhor presidente — Ao aprovar e ratificar a Convenção Inter-Administrativa de 11 de agosto de 1936, o Governo Federal, que a convocara e promovera, assumiu vários compromissos, entre os quais o de aceitar as bases que, para a regulamentação do Conselho Nacional de Estatística, fossem fixadas na mesma convenção. E como o estabelecimento das referidas bases constituiu a preocupação dominante daquele conclave, tanto que elas formam o conteúdo da cláusula 1ª do instrumento convencional, o Governo da União, fiel ao seu compromisso, dele se exonerou no momento oportuno, baixando, em 17 de novembro de 1936, o decreto n. 1.200, que regula a constituição e funcionamento do sobredito conselho.

Uma vez constituído e funcionando, a esse órgão passaram a competir, automaticamente, a orientação e direção superiores das atividades do Instituto Nacional de Estatística, em virtude de taxativa disposição do decreto-lei n. 24.609, de 6 de julho de 1934 e cujo artigo 9º determina:

"A orientação e direção superiores das atividades do Instituto competirão ao Conselho Nacional de Estatística, o qual terá por sede a Capital da República".

Entidade "sui generis", de organização compósita, diretamente subordinada ao Presidente da República (parágrafo único do artigo 9º do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934), o Conselho Nacional de Estatística tem por órgão de comando a assembléia geral, constituída pelos membros da Junta Executiva Central, representantes do Governo da União, e pelos presidentes das Juntas Executivas Regionais, representantes dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre (art. 4º do dec. 1.200, de 17 de novembro de 1936).

Cabe à assembléia geral do Conselho, entre outras, a expressa atribuição de propor, aos poderes competentes, as providências necessárias ao desenvolvimento normal das finalidades do Instituto (art. 10, parágrafo único, letra h), do decreto n. 1.200, de 17 de novembro de 1936).

O Instituto, como se sabe, foi criado e está funcionando afim de promover e fazer executar, ou orientar tecnicamente, em regime racional, "o levantamento sistemático de todas as estatísticas nacionais", mediante progressiva articulação e cooperação das três ordens administrativas integrantes da nossa organização política. Em conseqüências, ao Instituto competem, lógica, legal e legitimamente, as iniciativas pertinentes ao recenseamento geral da República, de vez que a expressão "o levantamento sistemático de todas as estatísticas nacionais", textualmente tomada do artigo 1º do decreto-lei número 24.609, de 6 de julho de 1934, abrange os censos gerais. Sobre a competência do Instituto para sugerir ou propor qualquer providência relativa ao recenseamento geral da população, parece que nenhuma dúvida pode ser suscitada, porquanto o parágrafo 2º do art. 3º do mencionado decreto-lei inclui explicitamente, entre as instituições obrigatoriamente filiadas ao Instituto, o Serviço dos Censos Nacionais — demográficos e econômicos — serviço esse de existência temporária, a ser instituído somente quando se tiver de realizar um censo geral.

Normalmente os censos gerais se efetuam, em todos os países civilizados, por iniciativa e ação do governo central, a este cabendo as respectivas despesas. O Brasil, no Império, como na República, nunca fugiu a essa regra. Além do recenseamento de 1872, pri-

meira operação censitária digna deste nome, que fez entre nós, aí estão os claros dispositivos do art. 28, §§ 1º e 2º, da Constituição de 91:

"Art. 28. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria.

§ 1º O número dos deputados será fixado por lei, em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse número ser inferior a quatro por Estado.

§ 2º Para esse fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República o qual será revisto decenalmente".

Hoje, mais do que nunca, é insusceptível de dúvida a competência privativa da União para fazer o recenseamento geral do efetivo demográfico, "ex-vi" do item XVII do art. 5º, da Constituição de 16 de julho de 1934.

As disposições legais até aqui invocadas deixam em evidência indiscutível cinco pontos básicos, nos quais esta representação se esteia, considerando-se demonstrado:

a) que compete primitivamente à União o recenseamento geral da massa demográfica brasileira;

b) que está prevista em lei a instituição de um serviço temporário — o Serviço dos Censos Nacionais (demográficos e econômicos) — especialmente destinado a executar aquela operação censitária;

c) que esse Serviço, órgão subordinado e de existência intermitente, sempre que instituído, será necessariamente filiado ao Instituto Nacional de Estatística, organização subordinante e de existência permanente;

d) que a orientação e direção superiores das atividades do Instituto competem ao Conselho Nacional de Estatística, o qual foi instituído e regulamentado de tal maneira que o seu conteúdo corresponde inteiramente à sua denominação; e

e) finalmente, que o principal órgão do Conselho é a Assembléa Geral, instalada com a sessão que realizou na Capital da República, em 1936, iniciando a 15 e terminando a 31 de dezembro os seus trabalhos.

Posto isto, vimos representar a V. Ex. no sentido de, como medida inicial de preparação do "recenseamento geral — demográfico, econômico e social de 1940", ser transformado em fato, se V. Ex. julgá-lo oportuno, o objeto da proposta de que cogita o art. 4º da "Resolução" n. 8, que a Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, no uso das suas atribuições, baixou em 31 de dezembro de 1936, determinando as providências que devem ser solicitadas aos Poderes Públicos, no corrente ano, para o aperfeiçoamento da estatística brasileira e preparação do recenseamento de 1940. É o seguinte o texto do referido artigo 4º, valendo aqui a sua reprodução por um pedido formal da providência de que o mesmo trata:

"Art. 4º A Junta Executiva Central, quando tiver de representar ao Governo da República, solicitará a inclusão, no orçamento geral de 1938,.....

..... de uma verba extraordinária, de 3.800 contos, no mínimo, destinada ao início dos trabalhos preparatórios do recenseamento geral (demográfico, econômico e social) de 1940.

§ 1º A referida verba, que constituirá "auxílio ao Instituto, na forma do art. 24, alínea c, do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, será distribuída, em números redondos, na forma seguinte:

I — 1.500 contos para gratificação de 1:000\$000, pagos em quatro quotas trimestrais, a cada um dos agentes municipais de estatística, ou delegados de repartições regionais, assim de lhes poder o Instituto exigir o trabalho intenso de pesquisa, indagação e arrolamento, necessário ao serviço preparatório do censo.

II — 1.400 contos para auxílio às repartições centrais regionais, afim de se habilitarem com o aparelho e o pessoal extraordinário contratado, necessário à execução das tarefas que lhes atribuir o plano geral traçado, ficando assentada, como critério de distribuição, a proporcionalidade com a população das unidades políticas, na base de 30 contos pelos primeiros 100.000 habitantes e um conto para cada um dos demais grupos do mesmo efetivo.

III — 1.000 contos como verba suplementar distribuída em quotas de 200 contos a cada uma das cinco repartições federais, para que alarguem, intensifiquem e atualizem aqueles de seus trabalhos que constituírem base, subsídio pelos primeiros 100.000 habitantes e um conto para cada um dos demais grupos do mesmo efetivo.

IV — 200 contos destinados aos trabalhos especiais que, por sua natureza, a Junta Executiva Central julgue convenientemente atribuir diretamente à Secretaria Geral do Instituto".

Impõe-se agora a exposição dos motivos por que o Conselho Nacional de Estatística previu, propõe e está disposto a preparar

a realização, em 1940, do recenseamento geral da República. Trata-se de um conjunto de motivos que, filiando-se embora uns à técnica demográfica, outros à organização política do país, outros aos interesses da administração pública e outros ainda à economia nacional, convergem todos para o mesmo polo, como que se reforçando mutuamente e formando, em última análise, uma verdadeira evidência da necessidade de se proceder, em 1940, a um balanço estatístico geral do Brasil, como passamos a demonstrar.

#### MOTIVOS DE ORDEM TÉCNICA

Os princípios gerais que regulam a aplicação do método estatístico às várias ordens de fenômenos de massa ou coletivos, ordinariamente são discutidos e estabelecidos nos Congressos Internacionais de Estatística, que uma organização prestigiosa — o Instituto Internacional de Estatística — vem promovendo, periodicamente, a partir do ano de 1851, nas capitais de diferentes países. As questões relativas ao recenseamento da população têm sido objeto de numerosas e aprofundadas discussões no seio desses Congressos. E em relação a vários problemas demográficos, as discussões, resumidas e transformadas em decisões convencionais, passaram a constituir normas que os serviços de estatística de todos os países civilizados adotam freestritamente. Entre as convenções internacionais assim estabelecidas, figuram os princípios gerais que surgiram do Congresso de Estatística de São Petersburgo (1872), relatados pelo estatista Bodenheimer e, mais tarde, convenientemente ordenados pelo referido Instituto Internacional de Estatística. O quarto princípio geral adotado pelo Congresso de São Petersburgo foi assim formulado:

"Les recensements sont opérés, une fois au moins, tous les dix ans, dans l'année ou le millésime se termine par un zéro. L'exécution des dénombrements intermédiaires est abandonnée à l'appréciation des gouvernements des différents pays". (J. Bertillon, *Statistique Administrative*, 1895, pag. 188);

Mundial e pacificamente aceita, essa norma tem sido observada pela maioria dos países ditos decisivos, cujos recenseamentos gerais se fazem com intervalos de 10 anos e invariavelmente em ano de milésimo zero. É certo que alguns países, particularmente preocupados com a sua expansão demográfica, ultimamente têm promovido censos populacionais de cinco em cinco anos, não obstante os pesados onus financeiros que esse regime acarreta. Tem prevalecido, porém, como regra universal, o intervalo de dez anos para a verificação, por parte de cada país, do estado da respectiva população, regra essa aliás prescrita para o Brasil no período de vigência da Constituição de 91, cujo art. 28, § 2º, anteriormente citado, impunha que se procedesse "decenalmente" à revisão do recenseamento geral da República. E se, quanto à periodicidade, não pôde o país cumprir o dispositivo constitucional, no tocante às datas em que realizou os três últimos recenseamentos, ao menos parte daquela convenção internacional foi adotada, uma vez que se seguiu o critério do milésimo zero — 1890, 1900 e 1920.

Cumpre esclarecer que a escolha do milésimo zero, feita no citado Congresso, foi puramente arbitrária e convencional. Está bem visto que em ano de qualquer milésimo se poderiam recensear os efetivos demográficos nacionais, contanto que ficasse assegurada a uniformidade de datas em todos os países para a realização das operações censitárias. Agora, a exigência de uniformidade de datas tem o seu fundamento técnico e científico. É que, o que valoriza os resultados estatísticos são as comparações e estas carecem do sentido quando aqueles deixam de ser perfeitamente comparáveis entre si. Se se levantassem, por exemplo, os censos demográficos de cada país em datas diferentes, nunca se poderiam comparar os respectivos grupos populacionais, perdendo a investigação estatística, no caso, o seu principal elemento de prestígio, isto é, a comparabilidade, ou seja o que confere ao conhecimento quantitativo o papel de poderoso amplificador da experiência humana.

Nessas condições, cuas alternativas se nos apresentam relativamente ao futuro recenseamento geral: ou o realizamos em 1940, que é o mais próximo ano de milésimo zero, ou o adiamos novamente, transferindo essa tarefa para 1951 — suposto, bem entendido, que queiramos realizá-la de acordo com os precedentes brasileiros e a referida convenção internacional, é dizer, em ano de milésimo zero. No primeiro caso, teríamos um período inter-censitário inevitável de 20 anos, igual ao ocorrido entre os dois últimos recenseamentos. No segundo caso, iríamos estabelecer deliberadamente um período de 30 anos, sem precedentes na história administrativa da República e, o que é pior, de todo incompatível com o grau atual de nosso progresso. Pelo que se deduz que é oportuna a realização do recenseamento geral no próximo ano de 1940.

#### MOTIVOS DE ORDEM POLÍTICA

Estes são imperiosos. Como é sabido, compõe-se a Câmara dos Deputados de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional, em sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, na forma que a lei indicar. A fixação do número de deputados, objeto de lei especial, deverá obedecer, quanto aos do povo, ao critério da rigorosa proporcionalidade com a população de cada Estado e do Distrito Federal, não po-

dendo áquele número exceder de 1 por 150.000 habitantes, até o máximo de 20, e deste limite para cima, de 1 por 250.000 habitantes. E de conformidade com o preceito constitucional, ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral caberá determinar, com a necessária antecedência e de acordo com os últimos cálculos oficiais da população, o número de deputados do povo que devam ser eleitos em cada um dos Estados e no Distrito Federal (art. 23, §§ 1º e 2º da Constituição de 16 de julho de 1934.) Forramo-nos ao trabalho inútil de argumentar que a observância estrita de tão importante norma do nosso regime político, jamais poderá dar-se à revelia de um recenseamento geral da população, que venha comunicar às nossas estimativas demográficas um grão aceitável de aproximação, já agora tornado impossível pela comprovada obsolescência das taxas inter-censitárias relativas ao período de 1900-1920. Opina um tratadista de boa reputação que, "quanto mais nos distanciamos, cronologicamente, do momento em que se realizou uma comprvação precisa do número de habitantes, tanto mais aventuroso é determinar o estado atual da população, pois se o excesso de nascimentos sobre falecimentos pode estabelecer-se com segurança quasi absoluta nos Estados civilizados, mediante os registros eclesiásticos e civis, não constitue tarefa tão simples, em compensação, o determinar-se o *deficit* ou o *superavit* demográfico, ocasionado pelo predomínio ou da imigração ou da emigração"

#### MOTIVOS DE ORDEM ADMINISTRATIVA

Os motivos de ordem administrativa, de limites flutuantes, como que se confundem com outros, de ordem social, complexos, estes e áqueles, por definição. Podem, entretanto, ser enunciados da seguinte maneira: o bom exercício, por parte da União, das numerosas e difíceis atribuições privativas que lhe deu a Constituição, tanto na parte administrativa, como na parte legislativa, está imediatamente condicionado — salvo melhor juízo — à realzaçã inadiável dos censos gerais do Brasil único meio de que dispõem os Poderes Executivo e Legislativo para se assegurarem o imprescindível conhecimento numérico dos problemas nucleares do *complexus* econômico e social brasileiro. A essa circunstância ainda se reúne o fato auspicioso de possuir o Brasil, já agora, um sistema estatístico verdadeiramente nacional, organicamente articulado pelo Instituto e capaz de assumir as pesadas responsabilidades de projetar e levar a efeito, com as necessárias garantias de bom êxito os censos gerais da República.

Do ponto de vista das necessidades da administração pública brasileira, seria ocioso insistir na absoluta conveniência de se efetuar, na primeira oportunidade, isto é, em 1940, o censo geral do Brasil, tanto mais quanto é certo que os resultados do último recenseamento (1920), hoje mal traduzem uma noção recuada e incompleta da realidade brasileira, enormemente modificada no curso destes últimos anos. Ensina o mesmo autor já citado que "diversas finalidades administrativas e científicas exigem, de tempo em tempo, com absoluta necessidade, o conhecimento do número de habitantes, juntando-se a isso o fato de que a averiguação dos diversos componentes que integram a população, difficilmente pode fazer-se por caminho que não seja o da realização de um censo".

#### MOTIVOS DE ORDEM ECONÔMICA

Consideramos digno de apreço especial os motivos de ordem econômica. Senão, vejamos: determina o art. 16 das disposições transitórias da Constituição Federal, que deverá ser "imediatamente elaborado um plano de reconstrução econômica nacional". Como já está definitivamente demonstrado por técnicos de nomeada — e, neste particular, a intervenção dos especialistas apenas confirma as conclusões naturais do senso comum — é absolutamente impossível a elaboração e, muito mais, a execução de um plano de reconstrução econômica nacional, sobretudo em país do tipo do Brasil, onde os fatores fundamentais da economia — capital e trabalho — ainda atuam com carácter extensivo, sem o conhecimento numérico prévio do comportamento, distribuição e extensão das energias — energias em atividade e energias em potencial — que devem ser, necessariamente, objeto de profundos estudos por parte dos elaboradores do plano.

Os conceitos que se seguem, transcritos do artigo intitulado "*A imprescindibilidade da estatística na organização dos planos econômicos*", e publicado no "Mensário de Estatística da Produção", da Diretoria do mesmo nome, em abril de 1935 (ns. 3 e 4), corroboram valiosamente os argumentos já expendidos. Embora longa, essa transcrição se impõe, porque enumera fatos e articula argumentos incontratáveis, sendo difícil tratar-se do assunto em apreço de maneira mais objetiva:

"Em 1919, quando a Alemanha, vencida e exausta, tratou de recompôr a sua economia, cujas forças haviam atuado durante quatro anos, esgotante e integralmente ao serviço da guerra, numerosos planos de reconstrução econômica foram elaborados naquele país. Um deles, talvez um dos mais discutidos, foi o da autoria do economista Otto Neurath e por este apresentado ao governo da Saxônia. Não há lugar aqui para apreciações em tórno do plano econômico de Neurath, cuja exposição sucinta e crítica se encontra às págs. 155/157 da tradução francesa do livro de Karl Steuermann sobre a crise mundial.

O que desejamos salientar é apenas a importância logicamente atribuída à estatística pelo autor do referido plano. Exigia ele, antes de mais nada, para iniciar e levar a efeito a

execução do plano, o estabelecimento de um departamento Central de Economia, com atribuições de órgão diretor, cuja primeira tarefa seria o *levantamento quantitativo de todas as forças produtivas e do movimento das matérias primas, energias e dos produtos*.

"Os dados de uma estatística assim universal — palavras de Neurath — seriam utilizados pela Secção Contábil do Departamento Central de Economia, para fins de administração e estabelecimento de um plano econômico".

Basta esse trecho para indicar que o citado economista austríaco repulava, com inteira razão, imprescindível o prévio conhecimento quantitativo das forças econômicas nacionais para habilitarem o Departamento Central de Economia, e, baseado nesse conhecimento, atuar no sentido de reconstruir a economia alemã em uma época em que essa tarefa era realmente esmagadora, porque o país se achava, como se sabe, profundamente arruinado e desorganizado pela guerra.

O famoso "Plano Sexenal" do México, já em auspiciosa execução, igualmente não pôde prescindir das informações seguras que somente a estatística é capaz de fornecer à administração. Verifica-se, efetivamente, que os organizadores do plano reconheceram desde logo a importância básica e insubstituível da estatística na ordenação da economia coletiva, tanto que a ela dispensaram uma atenção muito particular:

"Entendiendo su desarrollo en una constante ampliación cíclica en extensión territorial y en perfeccionamiento y aplicación de los datos catalogados", o Departamento de Estadística deverá conceder especial importância "a la organización de las estadísticas sobre producción, distribución y demanda de cereales, frutas, fibras y en general de toda la producción vegetal considerada de primera necesidad para el abastecimiento del consumo nacional". Elaborará, além disso, "las estadísticas sobre existencia de las distintas especies de ganado en el país, su distribución, los distintos sistemas de cría y explotación y las razas y variedades de cada región. Las estadísticas indicadas se referirán: al rendimiento, cantidad, cualidades, variedades, fechas de producción, costo y precios de venta". Cabe ainda ao Departamento organizar "las estadísticas sobre los factores de 1ª producción, a fin de precisar los datos relacionados con: inversiones, salarios, tributación, intercambio y beneficio, ampliando los relacionados a los sistemas de financiamiento, precisando los capitales fidejados, mobiliarios y circulantes, etc."

Convém esclarecer que a estruturação do Plano Econômico do México só se tornou factível graças aos censos gerais que ali se fizeram em 1930 e cujos resultados foram os melhores possíveis.

Nos Estados Unidos, a despeito do elevado grau de aperfeiçoamento a que já atingiram as estatísticas, a obra de reerguimento econômico nacional do Presidente Roosevelt impôs a criação de um Instituto Central de Estatística (decreto de 27 de julho de 1933), incumbido de "dar informações e conselhos sobre todos os questionários das repartições encarregadas de fazer a coleta de dados estatísticos necessários à realização dos objetivos da N. I. R. A., rever os planos de tabulação e classificação dessas estatísticas, coordenar e melhorar todos os serviços de estatística da União".

Releva notar que dentre as medidas excepcionais postas em prática pelo atual governo americano com o objetivo de combater a crise, a N. I. R. A. (National Industrial Recovery Act) ou Lei de Reerguimento Industrial Nacional, é precisamente a mais importante de todas, do bom êxito da sua execução dependendo o triunfo da política econômica do Presidente Roosevelt. É uma lei que começa (art. 1º) por confessar a existência, nos Estados Unidos, de "uma crise nacional, geradora de *chômage* intenso e de desorganização de indústria, pesando no comércio interno e externo, afetando a prosperidade nacional e rebaixando o nível de vida do povo americano". Pois foi para tornar possível a consecução dos objetivos de uma lei assim, a qual estão modularmente vinculados os interesses vitais de 125 milhões de habitantes, que o governo dos Estados Unidos recorreu à estatística, organizando o instituto central a que fizemos referência. Por que? Porque a estatística, estudo numérico dos fatos sociais, condensa em agarrismos a extensão dos problemas coletivos, indicando assim a oportunidade das soluções e a intensidade com que estas devem ser adotadas. E, às vezes, mostra igualmente o melhor modo de adotá-las.

Concluamos, pois, que o dispositivo constitucional com que abrimos o presente artigo exige, "imediatamente", o conhecimento quantitativo das nossas forças econômicas, desde a área cultivada e cultivável, até as atividades industriais, comércio e consumo interno, custo de vida nas capitais, nas cidades, no litoral e nas zonas mediterrâneas, etc., etc. A menos que nos abalancemos a traçar um plano de reconstrução econômica sem os índices numéricos — no caso absolutamente indispensáveis — daquilo que deverá ser o objeto da reconstrução — a economia do país.

A organização de um plano econômico pressupõe a existência de informações estatísticas atuais e tão completas quanto possível.

Os exemplos trazidos à tona documentam a nossa afirmativa. Em relação a toda e qualquer medida destinada a ordenar, reerguer, estruturar, racionalizar a economia de um povo — a estatística exerce, implacável, o papel de tirana que certa vez um filósofo lhe atribuiu. É insubstituível e, sobretudo, imprescindível.

“Eis a razão por que quanto maiores são as dificuldades econômicas com que um povo se vê a braços, tanto maior e mais alastrante se torna o prestígio da estatística.”

Além de tudo quanto ficou dito, circunstâncias outras, que longo tempo enumerar, reclamam a realização dos censos gerais do Brasil em 1940.

Atendo-nos de preferência aos dispositivos constitucionais, permitimo-nos, entretanto, a liberdade de deixar à superior visão de V. Ex. a tarefa de, quando tiver de deliberar sobre esta representação, suplementá-la com os fatos elementos acumulados pela experiência do seu governo, benemérito por todos os títulos.

Resta-nos agora demonstrar a necessidade dos trabalhos preparatórios que deverão ser custeados por conta da verba ora solicitada. Quanto a este ponto, basta mencionar que a deliberação da Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística teve a assistência, sofreu a discussão e conseguiu os votos unânimes dos técnicos — diretores de todas as repartições federais e estaduais de estatística, além de numerosos assistentes e especialistas — aos quais se acham entregues todas as funções de direção e execução inerentes ao Instituto. A realização do *quantum* da verba foi precedida de estudos conscienciosos e detidos, tendo-se levado em conta o volume, natureza e ritmo dos trabalhos preliminares dos censos, o material necessário, o pessoal correspondente, bem como os tipos atuais de remuneração, tudo isso apreciado o mais objetivamente possível e sob a influência da certeza de que a atual situação financeira do país, conquanto animadora e em fase de franca recuperação, não comporta os gastos de oportunidade discutível. Os recursos orçamentários ora pedidos representam, assim, o mínimo necessário ao preparo da tarefa gigantesca, que há de ser, forçosamente, o recenseamento geral do Brasil em 1940, verdadeira operação de envergadura continental.

Inspirou-se também a Assembléa Geral no recenseamento de 1920, para cujos trabalhos preliminares foram abertos três créditos especiais, perfazendo um total de 750:000\$000. Atendendo-se ao enriquecimento da vida a partir daquela época, processo que está sofrendo visível aceleração nestes últimos três anos; considerando-se, também,

que a população recenseada em 1920 — menos de 31 milhões de habitantes — não representará mais do que dois terços da população a recensear em 1940; atendendo-se à elevação dos preços das utilidades a consumir, entre as quais copioso material cuja matéria prima básica é o papel; considerando-se o extraordinário desenvolvimento operado na economia nacional nos dois decênios desde então decorridos; considerando-se ainda que os censos de 1940 deverão ser, tanto quanto possível, mais profundos do que o recenseamento de 1920; considerando-se, finalmente, que o bom êxito da projetada operação censitária depende, em linha reta, dos trabalhos preparatórios — propaganda intensiva e extensiva, levantamento de milhares de cadastros, coleta e organização dos elementos de crítica, adexramento do pessoal, etc. — parece-nos lícita a conclusão de que não ha nenhum exagêro no *quantum* da verba solicitada.

Terminando, não podemos fugir à declaração de que os trabalhos preparatórios dos censos gerais de 1940 virão completar de modo cabal a série feita de providências com que o atual Governo está anulando a velha rebeldia do problema da estatística brasileira.

Queira V. Exa. aceitar, Sr. Presidente, os protestos de nossa alta estima e respeitosa consideração.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1937. — A Junta Executiva Central: José Carlos de Macedo Soares, presidente do Instituto e do Conselho Nacional de Estatística. — Reitor Braçat, diretor de Estatística Geral do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — Léo d’Affonseca, diretor de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda. — Oswaldo Costa Miranda, diretor do Departamento de Estatística e Publicidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — Rafael Xavier, diretor de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura. — Mario Augusto Teixeira de Freitas, diretor de Estatística do Ministério da Educação e Saúde e secretário geral do Instituto Nacional de Estatística. — Joaquim Licínio de Souza Almeida, presidente da Comissão de Estatística do Ministério da Viação e secretário do ministro da Viação e Obras Públicas. — Tenente-coronel Custodio dos Reis Príncipe Junior, representante do Ministério da Guerra. — Capitão de corveta contador naval Manoel Pinto Ribeiro Espindola, representante do Ministério da Marinha. — Cônsul Carlos Alberto Gonçalves, representante do Ministério das Relações Exteriores.